



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1084237
Natureza: Denúncia
Município: Paraisópolis
Denunciante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELLI
Denunciado: Prefeitura Municipal de Paraisópolis
Exercício: 2018

Ao Conselheiro Relator,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida Cautelar formulada pela empresa SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELLI, em face do Processo Licitatório n. 343/2019 – Pregão Presencial n. 075/2019, deflagrado pelo Município de Paraisópolis para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de créditos de vale-alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico/magnético com chip, destinados aos servidores públicos municipais, em quantidade e frequência variáveis de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Sustenta a denunciante, em síntese, que é excessiva e desarrazoada a exigência de apresentação da listagem da rede credenciada mínima em 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 7.1.6.1, *a*, do instrumento convocatório, restringindo o caráter competitivo do certame. Sob tal argumento, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até a decisão de mérito ou, alternativamente, a alteração da cláusula editalícia, para se abster de exigir uma rede extensa de estabelecimentos ou para conceder prazo de pelo menos 60 (sessenta) dias para credenciá-la.

A denúncia foi instruída com os documentos de fls. 11 a 55, tendo sido recebida por despacho do Conselheiro-Presidente em 09/12/19, fl. 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 11/12/19, foi determinada a intimação dos Srs. Sérgio Wagner Bizarria, Prefeito Municipal de Paraisópolis, e Leandro Endrigo Alves Carvalho, Pregoeiro, para que esclarecessem os fatos apontados na denúncia, fl. 60.

Em cumprimento à determinação, os intimados informaram a alteração da cláusula impugnada na denúncia, justificaram os requisitos estabelecidos para a rede credenciada e remeteram cópia de todo o procedimento licitatório (fls. 65 a 139v).

O Conselheiro Relator, fls. 142 e 143, após análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados às fls. 65 a 139v, à vista das modificações, notadamente do item 7.1.6.1, *a*, com o alargamento do prazo para apresentação da lista de estabelecimentos credenciados – o que constitui o ponto impugnado nos presentes autos – e considerando, ainda, o transcurso da data prevista para a abertura das propostas, antes de examinar o pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório n. 343/2019 – Pregão Presencial n. 075/2019, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para apreciação preliminar do certame quanto aos tópicos aventados na denúncia e a outros que, a juízo desta Unidade, possam implicar a sua irregularidade, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

A CFEL elaborou o Relatório Técnico de fls. 144 a 148, e concluiu pela improcedência do item da denúncia em face da modificação do edital, mas fez um novo apontamento de irregularidade, qual seja, restrição à apresentação de esclarecimentos e impugnações por *e-mail*, indicando como responsável pela irregularidade o Sr. Leandro Endrigo Alves Carvalho, Pregoeiro

O MPC em seu parecer de fls. 175 a 176, concordou com o apontamento da CFEL, tendo opinado pela citação dos Srs. Sérgio Wagner Bizarria, Prefeito Municipal de Paraisópolis, e Leandro Endrigo Alves Carvalho, Pregoeiro.

Por meio do despacho de fl. 177, apenas o Sr. Leandro Endrigo Alves Carvalho, Pregoeiro, foi citado para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada, tendo se manifestado, às fls. 180 a 187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Antes de efetuar a análise da defesa, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à consideração superior a necessária citação do Sr. Sérgio Wagner Bizarria, Prefeito Municipal de Paraisópolis.

DCM/1ª CFM, 13/03/2020.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC 1779-2

De acordo,

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1084237
Natureza: Denúncia
Município: Paraisópolis
Denunciante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELLI
Denunciado: Prefeitura Municipal de Paraisópolis
Exercício: 2018

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 153.

1ª CFM/DCEM, 30 de janeiro de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2